



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 34/2013

São Luís, 29 de agosto de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	51
Atos dos Relatores	59

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ACÓRDÃOS

Processo nº 2603/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire

Ordenadora de despesa: Maria Regina da Costa Bastos, brasileira, divorciada, ex-Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, residente na Av. Avicênia, Cond. Green Village, casa 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-370

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMS. Lei nº 8.666/93. Desrespeito ao princípio da licitação. Não envio do relatório anual sobre a gestão ao TCE. Notas fiscais comprovantes de despesas sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire, a Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento do relatório anual sobre a gestão ao TCE;

b) realização de despesas com a aquisição de medicamentos, com a prestação de serviços hospitalares e com a confecção de material gráfico, na soma de R\$ 5.220.401,22 (cinco milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de combustível e de medicamentos desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no total de R\$ 141.027,12 (cento e quarenta e um mil, vinte e sete reais e doze centavos);

II) imputar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, o débito de R\$ 141.027,12 (cento e quarenta e um mil, vinte e sete reais e doze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 15, parágrafo único), referente à utilização de notas fiscais desacompanhadas do Danfop;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 14.102,70 (catorze mil, cento e dois reais e setenta centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes no processo (não encaminhamento do relatório anual sobre a gestão ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2605/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Nunes Freire

Ordenadora de despesa: Maria Regina da Costa Bastos, brasileira, divorciada, ex-Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, residente na Av. Avicênia, Cond. Green Village, casa 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-370

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do Fundeb. Lei nº 8.666/93. Desrespeito ao princípio da licitação. Prestação de contas incompleta. Irregularidade no processamento das folhas de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário. Despesas sem documentação comprobatória. Notas fiscais comprovantes de despesas sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Nunes Freire, a Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e pela movimentação das contas do Fundeb;
- b) realização de despesas com a locação de veículos, com a aquisição de material permanente, de expediente e de informática, com a compra de livros, entre outras, na soma de R\$918.485,39 (novecentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- c) falta de notas fiscais comprovantes de diversas despesas realizadas, no total de R\$ 32.201,83 (trinta e dois mil, duzentos e um reais e oitenta e três centavos);
- d) notas fiscais comprovantes de despesas desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no total de R\$ 11.013,64 (onze mil, treze reais e sessenta e quatro centavos);
- e) folhas de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário cujas datas lançadas nas notas de empenho e nas ordens de pagamento são posteriores às datas dos cheques, caracterizando o pagamento de despesas sem prévio empenho;

II) imputar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, o débito de R\$ 43.215,47 (quarenta e três mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 15, parágrafo único), sendo:

- a) falta de notas fiscais comprovantes de despesas, na soma de R\$ 32.201,83;
- b) notas fiscais desacompanhadas do Danfop, no total de R\$ 11.013,64;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 4.321,54 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes no processo (não encaminhamento ao TCE de cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e pela movimentação das contas do Fundeb; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; irregularidade no processamento das folhas de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2606/2009–TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire**Ordenadora de despesa:** Maria Regina da Costa Bastos, brasileira, divorciada, ex-Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, residente na Av. Avicênia, Cond. Green Village, casa 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-370**Advogados constituídos:** Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6.550), Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9.837) e outros**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMAS. Lei nº 8.666/93. Desrespeito ao princípio da licitação. Classificação incorreta de despesas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire, a Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com a aquisição de material de limpeza e de expediente, na soma de R\$ 98.570,99 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação;

b) despesas com o pagamento de instrutores e monitores incorretamente classificadas como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, quando o correto seria “Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil”, em razão da natureza dos serviços prestados, diretamente relacionados com a atividade-fim do fundo;

II) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo (realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; classificação incorreta de despesas), que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2607/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Ordenadora de despesa: Maria Regina da Costa Bastos, brasileira, divorciada, ex-Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, residente na Av. Avicênia, Cond. Green Village, casa 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-370

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora da Administração Direta. Lei nº 8.666/93. Lei Estadual nº 8.258/05. Lei Complementar nº 10.028/2000. Desrespeito aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Falta de documentos comprobatórios de despesas. Despesas insuficientemente comprovadas. Não envio de documentos legais ao TCE. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, a Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com a aquisição de medicamentos e de material de expediente, de limpeza e escolar, com obras e serviços de engenharia e com a locação de veículos, sendo pago mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem observância ao princípio da licitação;

b) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de medicamentos e de material de expediente, de limpeza e escolar, na soma de R\$ 184.409,51 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos), desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

c) despesa mensal com a locação de um imóvel, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indevidamente paga com recursos da educação;

d) falta de documentação comprobatória de diversas despesas realizadas, no montante de R\$ 18.604,80 (dezoito mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos);

e) não encaminhamento ao TCE de cópia de termos de contratos firmados com três advogados e uma nutricionista, sendo pago mensalmente o valor de R\$ 16.658,99 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos);

f) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via Sistema LRF-NET do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, desses relatórios;

II) imputar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, o débito de R\$ 203.014,31 (duzentos e três mil, catorze reais e trinta e um centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) notas fiscais comprovantes de despesas, na soma de R\$ 184.409,51, desacompanhadas do Danfop;

b) falta de documentação comprobatória de despesas, no total de R\$ 18.604,80;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 20.301,43 (vinte mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

V) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; despesa mensal com a locação de um imóvel indevidamente paga com recursos da educação; não envio ao TCE de cópia de termos de contratos firmados com particulares) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3208/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Ordenador de despesa: José Ribamar Ribeiro Fonseca, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Despesas sem comprovação ou insuficientemente comprovadas. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) tomada de preços referente à contratação de prestador de serviços para execução de obras do sistema de esgotos de Humberto de Campos, no valor de R\$ 517.047,70 (quinhentos e dezessete mil, quarenta e sete reais e setenta centavos), em que foram verificadas as seguintes irregularidades: 1) falta de comprovação do edital da licitação no Diário Oficial; 2) falta de projetos básico e executivo e de licença ambiental;

b) realização de despesa com a aquisição de cadeiras e de carteiras escolares, na soma de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), sem a formalização do devido processo licitatório;

c) pagamento de precatório trabalhista, na soma de R\$ 40.608,81 (quarenta mil, seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos), cujo comprovante não identifica o beneficiário;

d) falta de recolhimento ao INSS de parcelas de contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos servidores e da parte patronal, conforme apurado pelo TCE a partir de folhas de pagamento;

II) imputar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, o débito de R\$ 40.608,81 (quarenta mil, seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em virtude do pagamento de precatório trabalhista cujo comprovante não identifica o beneficiário;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, a multa de R\$ 4.060,88 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (inobservância ao princípio da licitação; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias) que constituem atos praticados e/ou omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3209/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos

Ordenador de despesa: José Ribamar Ribeiro Fonseca, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidades no pagamento de despesas do Programa Saúde da Família (PSF). Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 262/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas, em razão das irregularidades verificadas no pagamento de despesas do Programa Saúde da Família (PSF), no total de R\$ 8.756,96 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos): 1) falta de comprovação do processamento das despesas pela instituição bancária; 2) recibos apresentados sem a assinatura dos recebedores; 3) falta de termos de contratos firmados;

II) imputar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, o débito de R\$ 8.756,96 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em virtude das irregularidades verificadas no pagamento de despesas do Programa Saúde da Família (PSF);

III) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, a multa de R\$ 875,69 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a

Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3210/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Humberto de Campos

Ordenador de despesa: José Ribamar Ribeiro Fonseca

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento das irregularidades inicialmente arroladas. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 263/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular a referida tomada de contas, em razão do saneamento integral das irregularidades inicialmente arroladas, dando plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3213/2009–TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Humberto de Campos**Ordenador de despesa:** José Ribamar Ribeiro Fonseca, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000**Advogado constituído:** Não há**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidades em processo licitatório. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 264/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Humberto de Campos, o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a referida tomada de contas, vez que permanece sem saneamento apenas a irregularidade referente à realização de despesa com a aquisição de equipamentos e de material de consumo para escolas municipais, no valor de R\$ 72.970,00 (setenta e dois mil, novecentos e setenta reais), em que se verificou que documentos de habilitação de licitantes (certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS e certidão negativa de débitos estaduais) foram impressos com data posterior à data de realização do certame, sendo que neles consta a rubrica dos demais licitantes como se tivessem sido tempestivamente apresentados;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7950/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Humberto de Campos

Ordenador de despesa: José Ribamar Ribeiro Fonseca, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Não encaminhamento ao TCE de cópia de documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005. Irregularidade que prejudica as contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas, em razão do não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação, exigida na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005: a) relação dos responsáveis pela administração da entidade; b) relatório anual sobre a gestão; c) demonstração da execução orçamentária da receita e da despesa; d) demonstração das alterações orçamentárias; e) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, além da demonstração das variações patrimoniais; f) demonstrativo dos adiantamentos, das subvenções, das contribuições e dos auxílios concedidos; g) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; h) relação das inscrições em restos a pagar; i) extratos bancários completos; j) relatório do responsável pelos serviços contábeis; k) relatório e parecer do órgão de controle interno sobre as contas; l) comprovação de aprovação das contas pelo prefeito;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude da irregularidade remanescente nas contas, que constitui ato omitido, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2674/2010-TCE**Natureza:** Prestação anual de contas de gestão**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão**Responsável:** Cel. QOCBM Marcos Sousa Paiva, brasileiro, casado, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, CPF nº 250.092.813-68, residente na Rua 1º de dezembro, nº 18 - Loteamento Bob Kennedy, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000**Procurador constituído:** Emerson de Paula Coelho Pinto (CPF nº 492.901.853-68)**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contratação direta sem justificativa. Dívidas pendentes de regularização. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia do ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, o Cel. QOCBM Marcos Sousa Paiva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, na essência, o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a referida prestação de contas, vez que permanecem sem saneamento irregularidades que não a prejudicam inteiramente, conforme relacionado abaixo:

a) inconsistência da escrituração do balanço patrimonial, em razão da existência de saldo relativo à conta "Diversos Responsáveis", no valor de R\$ 122.362,95 (cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), que continua pendente de regularização;

b) contratação, através de dispensa de licitação, de empresa para a construção de reservatório elevado, na soma de R\$ 40.894,64 (quarenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sem justificativas;

II) aplicar ao responsável, Cel. QOCBM Marcos Sousa Paiva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3531/2011-TCE**Natureza:** Prestação anual de contas de gestão**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES)**Responsável:** José Antônio Barros Heluy, brasileiro, divorciado, Secretário de Estado, CPF nº 292.640.653-34, residente na AL. E, 1503 - Torre do Condomínio Brisas Life, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.070-628**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância a disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, relativamente a processo de dispensa de licitação e de pregão realizado. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia do ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 297/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES), o Senhor José Antônio Barros Heluy (Secretário), exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, na essência, o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a referida prestação anual de contas, vez que permanece sem saneamento irregularidade que não a prejudica inteiramente, relativa à falta do número do protocolo do TCE/MA confirmando o envio a esta Corte de Contas, no prazo legal, do Pregão Presencial nº 01/2010 (Processo Administrativo nº 14/2010), referente à contratação de instituições públicas ou privadas, dedicadas à educação, qualificação e formação profissional, para a execução de ações em 38 municípios, no total de R\$ 1.011.312,86 (um milhão e onze mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos), e de processo de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 451/2010), relativo à contratação de instituição sem fins lucrativos para a execução de ações de qualificação profissional na área da indústria, no valor de R\$ 179.946,00 (cento e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais), além da inobservância ao disposto no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, vez que esses processos tiveram valores iguais aos aplicados para as modalidades tomada de preços e concorrência e deveriam ter sido enviados ao TCE dentro do prazo de dez dias, a contar da data de publicação do respectivo contrato no Diário Oficial do Estado, para fins de apreciação da legalidade;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Antônio Barros Heluy, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3531/2011–TCE**Natureza:** Prestação anual de contas de gestão**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES)**Responsável:** Manoel Ventura Campos Santos (Secretário-adjunto)**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 298/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Senhor Manoel Ventura Campos Santos, Secretário-adjunto da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES), exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, na essência, o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular a referida prestação de contas, em razão da ausência de irregularidades, dando plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4901/2010–TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito**Ordenadora de despesa:** Karoline Cutrim Rodrigues**Advogados constituídos:** Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Envio intempestivo da tomada de contas ao TCE. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 337/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Estreito, Senhora Karoline Cutrim Rodrigues, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva a referida tomada de contas, vez que permanece sem saneamento apenas a irregularidade referente ao envio intempestivo da tomada de contas ao TCE, dando, porém, plena quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4902/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito

Ordenadora de despesa: Julineide Gomes Pereira

Advogados constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Envio intempestivo da tomada de contas ao TCE. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 338/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito, Senhora Julineide Gomes Pereira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva a referida tomada de contas, vez que permanece sem saneamento apenas a irregularidade referente ao envio intempestivo da tomada de contas ao TCE, dando, porém, plena quitação à responsável

. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4903/2010–TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Estreito**Ordenadora de despesa:** Analdiane Brito Noleto, brasileira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 705.537.183-04, residente na Rua Bandeirantes, nº 1199, Centro, Estreito/MA, CEP 65. 975-000**Advogados constituídos:** Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Envio intempestivo da tomada de contas ao TCE. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito, Senhora Analdiane Brito Noleto, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo da tomada de contas ao TCE;

b) realização de despesas com a locação de veículos, na soma de R\$ 583.711,69 (quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), e com a aquisição de material de informática, no valor de R\$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar à responsável, Senhora Analdiane Brito Noleto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16, c/c o art. 18, II, da IN TCE nº 17/08).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4904/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Ordenador de despesa: José Gomes Coelho Filho, brasileiro, casado, ex-Secretario Municipal de Administração, Planejamento, Gestão e Finanças, CPF nº 841.928.363-00, residente na Rua Arthur Azevedo, nº 22, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Envio intempestivo da tomada de contas ao TCE. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 340/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Estreito, Senhor José Gomes Coelho Filho, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a referida tomada de contas, vez que restam sem saneamento irregularidades que não lhe prejudicam inteiramente, conforme relacionado abaixo:

a) envio intempestivo da tomada de contas ao TCE;

b) despesas com locação de veículos, na soma de R\$ 214.970,64 (duzentos e catorze mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), realizadas sem observância ao princípio da licitação;

c) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, desses relatórios;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Coelho Filho, a multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

III) aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Coelho Filho, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via Sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Coelho Filho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4898/2010–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito

Ordenador de despesa: Ricardo do Nascimento Sousa, brasileiro, casado, Diretor do SAAE, CPF nº 020.125.193-00, residente na Rua Floriano Peixoto, s/nº, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Procurador constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa (CRC/MA nº 010772/O-2)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Envio intempestivo da prestação de contas ao TCE. Falta de documentos legais. Despesas inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira. Despesas insuficientemente comprovadas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 341/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do ordenador de despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito, Senhor Ricardo do Nascimento Sousa, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida prestação de contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;

b) não envio ao TCE de cópia de pareceres do controle interno sobre as contas;

c) saldo das despesas inscritas em restos a pagar do final do exercício, no total de R\$ 119.737,43 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), sem cobertura financeira suficiente, vez que o saldo financeiro do exercício foi de R\$ 29.141,43 (vinte e nove mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos);

d) notas fiscais comprovantes de despesas desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no montante de R\$ 60.015,38 (sessenta mil, quinze reais e trinta e oito centavos);

II) imputar ao responsável, Senhor Ricardo do Nascimento Sousa, o débito de R\$ 60.015,38 (sessenta mil, quinze reais e trinta e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da existência nas contas de cópia de notas fiscais comprovantes de despesas desacompanhadas do respectivo Danfop;

III) aplicar ao responsável, Senhor Ricardo do Nascimento Sousa, a multa de R\$ 6.001,53 (seis mil e um reais e cinquenta e três centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Ricardo do Nascimento Sousa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas, que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à

Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PARECERES PRÉVIOS

Processo nº 2604/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos, brasileira, divorciada, ex-Prefeita, CPF nº 064.913.163-00, residente na Av. Avicênia, Cond. Green Village, casa 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-370

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prestação de contas incompleta. Restos a pagar sem cobertura financeira suficiente. Escrituração contábil inconsistente. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita Maria Regina da Costa Bastos, Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme relacionado abaixo:

a) não envio ao TCE de cópia da certidão de composição do Conselho Municipal de Saúde, do resumo anual da folha de pagamento visada pelo Conselho Municipal de Saúde, do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais e das leis que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Plano de Assistência Social ao TCE;

b) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via Sistema LRF-Net do TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses relatórios, inclusive por meio eletrônico;

c) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município;

d) saldos financeiros do final do exercício, na soma de R\$ 249.434,27 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, no montante de R\$ 612.211,63 (seiscentos e doze mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos);

e) divergência entre o saldo patrimonial do exercício contabilizado, na soma de R\$ 3.183.257,62 (três milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), e o apurado pelo TCE, no total de R\$ 1.563.314,41 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e quarenta e um centavos), tornando inconsistente a escrituração contábil;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11). Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a

Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3207/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Despesas inscritas em restos a pagar nos dois últimos quadrimestres do final do mandato sem a devida cobertura financeira. Contratação indevida de servidores dentro do período de 180 dias antes do final do mandato. Falta de comprovação da realização de audiências públicas no município. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 32/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Ribamar Ribeiro Fonseca, Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, decorrentes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento de cópia da seguinte documentação: 1) lei regulamentadora dos serviços passíveis de terceirização; 2) certificado de regularidade do responsável contábil junto ao conselho de classe; 3) demonstrativo das despesas do Poder Legislativo; 4) relação detalhada dos precatórios judiciais pagos e não pagos no exercício; 5) leis de criação do Fundo e do Conselho Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social; 6) pareceres e relatórios do Conselho Municipal de Saúde (CMS); 7) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS, entre outros documentos;

b) despesas inscritas em restos a pagar nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, na soma de R\$ 4.719.100,51 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil, cem reais e cinquenta e um centavos), sem cobertura financeira suficiente, vez que o saldo financeiro do final do exercício foi negativo em R\$ 446.005,51 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cinco reais e cinquenta e um centavos);

c) contratação de servidores dentro do período de 180 dias antes do final do mandato do prefeito, em desacordo com o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

d) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2008, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

II) enviar cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4900/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Bairro Planalto I, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Envio intempestivo da tomada de contas ao TCE. Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de comprovação da realização de audiências públicas. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 38/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito José Gomes Coelho, Município de Estreito, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades detectadas no processo não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, decorrentes do exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, em que pese a inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) envio intempestivo da prestação de contas, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual ao TCE;
- b) não encaminhamento ao TCE de cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e de comprovação de criação do conselho de política de administração e remuneração de pessoal;
- c) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico;
- d) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA,
4 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2235/2010

Câmara Municipal de Raposa

Responsável...: Eudes da Silva Barros- Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3583/2009

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável...: Francisco Ferreira Sousa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3599/2009

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável...: Francisco Ferreira Sousa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3603/2009

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável...: Francisco Ferreira Sousa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação...: . TC do FMS..

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3610/2009

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável...: Francisco Ferreira Sousa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação...: . TC do FUNDEB..

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 4942/2004

Tj/ma-tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Milson Coutinho - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Sônia Maria Lopes Coelho - Oab/ma3811

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2587/2007

Câmara Municipal de Alcântara

Responsável.: Maria Tereza Pereira Dourado - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Recurso de Reconsideração. Suspensão Julgamento (30/01/2013.).

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2389/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável.: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

Observação...: Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2677/2008

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável.: Eliomar de Souza Nogueira - Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759

Advogado.....: Keno de Jesus Sodré de Souza - Oab-ma 8328

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2995/2008

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável.: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724

Advogado.....: A. Geraldo de O. Pimmentel Junior - Oab/ma 8307

Procurador....: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34

Procurador....: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador....: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3000/2008

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável.: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724

Advogado.....: A. Geraldo de O. Pimmentel Junior - Oab/ma 8307

Procurador....: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34

Procurador....: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador....: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3002/2008

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável.: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724

Advogado.....: A. Geraldo de O. Pimmentel Junior - Oab/ma 8307

Procurador....: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34

Procurador....: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador....: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3004/2008

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável.: Francisco Lisboa da Silva - Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724
Advogado.....: A. Geraldo de O. Pimentel Junior - Oab/ma 8307
Procurador....: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34
Procurador....: Sâmara Santos Noieto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador....: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3144/2008

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra
Responsável...: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939
Observação...: . Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3146/2008

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra
Responsável...: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939
Observação...: . Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3150/2008

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra
Responsável...: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939
Observação...: . Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3153/2008

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra
Responsável...: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939
Observação...: . Prestação de Contas FMAS -ARACELIA MOREIRA LEITE - Suespenso Julgamento (Art.51, do RIT/TCE-MA).

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 5873/2008

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
Responsável...: Francisco Lisboa Da Silva
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724
Advogado.....: A. Geraldo de O. Pimentel Junior - Oab/ma 8307
Procurador....: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34
Procurador....: Sâmara Santos Noieto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador....: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7132/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha
Responsável...: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão
Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405
Observação...: . Prestação de Contas FMS - JOSÉ DA COSTA ALMEIDA, LIDIA DA SILVA MENDONÇA, DELIO DE CARVALHO NASCIMENTO. Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7175/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha
Responsável...: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão
Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

Observação...: . Tamada de Contas do IPC - HILTON PORTELA DA PONTE, ELIANA NASCIMENTO BARBOSA. Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 7803/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável...: Magno Augusto Bacelar Nunes

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

Observação...: . Prestação de Contas de Gestão - LIDIA DA SILVA MENDONÇA. Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 8524/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável...: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

Observação...: . Prestação de Contas FUNDEB - MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA, LIDIA DA SILVA MENDONÇA. Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2746/2009

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável...: Raimundo Quinco De Lima Filho

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2751/2009

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável...: Raimundo Quinco De Lima Filho

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2752/2009

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável...: Raimundo Quinco De Lima Filho

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2753/2009

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável...: Raimundo Quinco De Lima Filho

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2754/2009

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável...: Raimundo Quinco De Lima Filho

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2954/2009

Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável...: Raimundo Adailson da Silva Cardoso

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - Oab/ma 5138

Advogado.....: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - Oab/ma 7488-a

Advogado.....: Wellington Francisco Sousa - Oab-ma7323

Advogado.....: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - Oab-ma4812

Advogado.....: Antonio Augusto Sousa - Oab/ma4847

Advogado.....: Cristian Fábio Almeida Borralho - Oab/ma8310

Advogado.....: João Henrique Raposo Nascimento - Oab/ma 9.152

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3292/2009

Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável...: Edival Batista Da Cruz

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3297/2009

Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável...: Edival Batista Da Cruz

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3304/2009

Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável...: Edival Batista Da Cruz

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3773/2009

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável...: Luis Osmani Pimentel De Macedo

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939

Observação...: Prestação de Contas FUNDEB -ERCILIO FERREIRA DUARTE - Suspenso Julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3791/2009

Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável...: Esther Moura dos Anjos Neta - Secretaria

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Udedson Batista Tavares Mendes - Oab/ma 7943

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 1958/2010

Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável...: Francivaldo Vasconcelos Souza - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Roberth Seguins Feitosa - Oab/ma5284

Advogado.....: Jose Francisco Belém de Mendonça - Oab/ma5313

Advogado.....: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - Oab/ma8513

Advogado.....: Tiago Anderson Luz França - Oab/ma 8545

Observação...: Responsável: Francivaldo Vasconcelos Sousa. Suspenso Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2167/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável...: Enoque Ferreira Mota Neto - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestor: Enoque Ferreira Mota Neto. Suspenso Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2171/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável...: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto - Secretário

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestor: Theoplistes Teixeira Carvalho E.C.Neto. Suspenso Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2172/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável...: Paulo Emílio Alves Ribeiro - Secretário

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestores: Rosângela Torres Pacheco, período:02/01/2009 a 18/06/2009 e Paulo Emílio Alves Ribeiro, período: 19/06/2009 a 31/12/2009.

Suspenso Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2174/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável...: Wania Maria Mota Barros Coelho - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestora: Wania Maria Mota Barros Coelho. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2176/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável...: Enoque Ferreira Mota Neto - Prefeita

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestor: Enoque Ferreira Mota Neto. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2928/2011

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável...: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2929/2011

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável...: Marconi Bimba Carvalho de Aquino

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

42 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Nº 4411/2011

Serviço Autônomo de água e Esgoto de Rosário - Saae

Responsável...: Francimar Oliveira Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestora: Francimar Oliveira Rodrigues. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

43 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7919/2011

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável...: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

44 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7922/2011

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável...: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

45 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7937/2011

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável...: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

46 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 4137/1995

Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável...: José Viana Monteles

Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

47 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 3504/2005

Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável...: Ana Maria Nunes Correia de Castro - Prefeita Municipal

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

48 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2334/2007

Câmara Municipal de São João dos Patos

Responsável...: João Luiz da Silva - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - Oab/ma 8130

Procurador...: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador...: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador...: Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35
Observação...: . Recurso de Reconsideração. .

49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2625/2008

Câmara Municipal de Vargem Grande
Responsável...: Antonio Rachid Trabulsi Filho - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

50 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3154/2009

Câmara Municipal de Chapadinha
Responsável...: Francisco Gomes de Aguiar - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

51 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 4059/2011

Câmara Municipal de Santa Inês
Responsável...: Aldoniro Carlos Alencar Muniz
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

52 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 276/2005

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Yara Lúcia Pereira de Macedo - Chefe de Gabinete
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Leandro Guimarães Cardoso - Oab/ma 9338-a
Observação...: . Recurso de Reconsideração. Flavio Trindade Jerônimo (01/01 a 28/02/2003), José Henrique Barbosa Brandão (01/03 a 31/03/2003), Antonio Joaquim Araújo Neto (01/04 a 31/12/2003). Vistas ao Cons. Yêdo Flamarion Lobão em 16/05/12..

53 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 3397/2006

Prefeitura Municipal de Imperatriz
Responsável...: Ildon Marques de Souza - Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcante Vieira
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Daniel Endrigo Almeida Macedo - Oab/ma 7018
Observação...: . Ildon Marques de Souza (Prefeito), José Moura Ferreira (secretario Municipal de Administração e Modernização), Roberto Cassemiro Dias (Secretario Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças), Laércio Barboza de Castro (Secretário Municipal de Comunicação Social) e Antonio Dantas Silva Júnior (Secretario Municipal de Saúde). Vistas ao Cons. Yêdo Flamarion Lobão em 11/05/2011.

54 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2721/2009

Prefeitura Municipal de Palmeirândia
Responsável...: Nilson Santos Garcia- Presidente
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099
Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9758
Observação...: . Embargos de declaração.

55 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2722/2009

Prefeitura Municipal de Palmeirândia
Responsável...: Nilson Santos Garcia
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099
Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9.758
Observação...: . Embargos de declaração.

56 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2723/2009

Prefeitura Municipal de Palmeirândia
Responsável...: Bianka Maria Pereira Pinheiro
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099
Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9758
Observação....: . Embargos de declaração.

57 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2726/2009

Prefeitura Municipal de Palmeirândia
Responsável...: Nilson Santos Garcia
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099
Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9.758
Observação....: . Embargos de declaração.

58 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2730/2009

Prefeitura Municipal de Palmeirândia
Responsável...: Nilson Santos Garcia- Presidente
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099
Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9758
Observação....: . Embargos de declaração.

59 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 6433/2009

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Responsável...: Jose Aldo Ribeiro Sousa
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - Oab/ma 8130
Procurador...:Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador...:Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Procurador...:Fernando de Macedo ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80
Observação....: . Embargos de declaração.

60 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 6434/2009

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Responsável...: José Aldo Ribeiro Sousa- Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - Oab/ma 8130
Procurador...:Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador...:Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Procurador...:Fernando de Macedo ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80
Observação....: . Embargos de declaração.

61 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 6435/2009

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Responsável...: José Aldo Ribeiro de Souza - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - Oab/ma 8130
Procurador...:Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador...:Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Procurador...:Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF 291.587.348-80
Observação....: . Embargos de declaração.

62 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 6437/2009

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Responsável...: José Aldo Ribeiro de Souza - Prefeito
Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antino Correa Noletto Junior - Oab/ma 8130
Procurador....: Sâmará Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador....: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Procurador....: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF 291.587.348-80
Observação....: . Embargos de declaração.

63 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 6438/2009

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Responsável...: José Aldo Ribeiro Sousa- Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antino Correa Noletto Junior - Oab/ma 8130
Procurador....: Sâmará Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador....: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Procurador....: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80
Observação....: . Embargos de declaração.

64 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2932/2010

Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão
Responsável...: Celson César do Nascimento Mendes - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112
Advogado.....: Saulo Campos da Silva - Oab/ma 10.506
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405
Observação....: . Embargos de declaração.

65 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2942/2010

Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão
Responsável...: Celson César do Nascimento Mendes - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112
Advogado.....: Saulo Campos da Silva - Oab/ma 10.506
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405
Observação....: . Embargos de declaração.

66 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2952/2010

Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão
Responsável...: Celson César do Nascimento Mendes - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112
Advogado.....: Saulo Campos da Silva - Oab/ma 10.506
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405
Observação....: . Embargos de declaração.

67 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2959/2010

Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão
Responsável...: Celson César do Nascimento Mendes - Prefeito
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6527
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112
Advogado.....: Saulo Campos da Silva - Oab/ma 10.506
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405
Observação....: . Embargos de declaração.

68 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3044/2008

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim
Responsável...: Henrique Caldeira Salgado
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252

Advogado..... Achylles de Brito Costa - Oab/ma 7876-a
Advogado..... Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado..... Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190
Advogado..... Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599
Advogado..... Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724
Procurador....Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas..

69 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3047/2008

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim
Responsável.: Henrique Caldeira Salgado e Isabella Nunes Correa
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

70 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3049/2008

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim
Responsável.: Henrique Caldeira Salgado e Isabella Nunes Correa
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

71 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3052/2008

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim
Responsável.: Henrique Caldeira Salgado e Isabella Nunes Correa
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724
Advogado.....: Janayna Serra Nunes - Oab/ma 9.652-a
Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9.758
Procurador....Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

72 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3054/2008

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim
Responsável.: Aldivan Soares Gomes e Moises Moreno Monteiro
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099

Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9758

Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190

Advogado.....: Geiza Campos de Castro - Oab/ma 6968

Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599

Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724

Advogado.....: Janayna Serra Nunes - Oab/ma 9.652-a

Procurador....: Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66

Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

73 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2558/2009

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Responsável...: Henrique Caldeira Salgado e Isabella Nunes Correa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190

Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599

Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724

Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

74 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2275/2010

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável...: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

75 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2276/2010

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável...: Joel Dourado Franco - Prefeito e Walkiria Gomes Franco - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

76 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2277/2010

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável...: Joel Dourado Franco - Prefeito e Raimunda Maria Lopes Muniz - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

77 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2278/2010

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável...: Joel Dourado Franco - Prefeito e Camyla Jansen Pereira Santos - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

78 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2280/2010

Prefeitura Municipal de Cajari

Responsável...: Joel Dourado Franco - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

79 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2456/2006

Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes

Responsável...: Elpídio José de Lima Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

80 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3032/2011

Câmara Municipal de São João do Sóter

Responsável...: Cícero de Jesus Costa Rocha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

81 - CONSULTA Nº 5041/2013

Câmara Municipal de Presidente Médice

Responsável.: João Barbosa Frazão
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto
Advogado.....: Antonio Augusto Sousa - Oab/ma 4847

82 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3538/2009

Secretaria De Indústria E Comércio - Sinc
Responsável.: Júlio César Teixeira Noronha - Secretário de Estado da Indústria e Comércio
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

83 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 4173/2011

Câmara Municipal de Zé Doca
Responsável.: José Feitosa Da Silva
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício do Plenário

ACÓRDÃOS

Processo nº 3049/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Origem: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: José Francisco Gomes Neto – Presidente, CPF nº 106.728.693-49, end.: Rua Principal, nº 29, Iguatuba, Paço do Lumiar/MA, CEP 65130-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 194/2010

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Francisco Gomes Neto contra a decisão plenária que deu origem ao Acórdão PL-TCE nº 194/2010, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2006. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Francisco Gomes Neto, Presidente, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 194/2010;
- 3) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 194/2010 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido, sob o código de receita 307, ao Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- 4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 194/2010 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Guimarães Freire e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3620/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro

Responsáveis: Raimundo Carvalho Guterres Júnior, Comandante

Genésio Carlos Diniz, Subcomandante

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira e

Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro-MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Carvalho Guterres Júnior e Genésio Carlos Diniz, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 965/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Carvalho Guterres Júnior e Genésio Carlos Diniz, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das conclusões apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 175/2010-UTCGE-NUPEC 1, às fls. 38 a 46 dos autos;

b) dar quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8465/2011-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Recorrente: Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 314/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão impetrado pelo Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Bacuri no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 314/2009, emitido sobre as contas de gestão da referida Câmara. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 966/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de revisão que impugna o Acórdão PL-TCE nº 314/2009, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de Bacuri, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Fábio Marcelo Montelo Oliveira, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso, em razão de ter sido apresentado fora do prazo estabelecido no caput do referido art. 139 e de não se fundar em nenhum dos requisitos de admissibilidade prescritos nos incisos I, II e III deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2991/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva – Prefeito Municipal, CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Bernardo do Mearim/MA**Procurador constituído:** Celso Mendonça Filho, CRC nº 8430/MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 192/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, no exercício financeiro de 2008, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 676/2009 UTCOG/NACOG, às fls. 3 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 pela não instituição e arrecadação de tributos municipais (seção III, subitem 1.1);

2 apresentação de procedimentos de contratação com vícios, decorrentes da desobediência aos princípios da transparência e da legitimidade, à ampla competitividade pugnada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos arts. 14, 21, § 2º, inciso III, 25, inciso III, 26, caput, 61, parágrafo único, e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.1):

Credor	Objeto	Valor R\$
Construtora Terra Nova	Construção do mercado público	65.000,00
Construtora Terra Nova	Construção do matadouro público	147.340,00
A G Oliveira Júnior – ME	Locação de gerador	96.000,00
Strato Construções	Recuperação de estradas	51.450,00
M.S.O Silva Locadora	Locação de veículo	108.120,00
CSL Com. Serv. e Loc. Ltda.	Locação de veículo	143.560,00
Maria das G. F. Melo	Locação de imóveis	10.200,00
TOTAL		621.670,00

3 não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, item 5);

b) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), considerando o que segue:

b.1) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

b.2) R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2993/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, 65723-000, Bernardo do Mearim/MA.

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho, CRC nº 8430 - MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 3240/2012, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, com base no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 677/2009 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 7 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 apresentação de procedimentos de contratação com vícios, a saber: Aditivo ao Pregão Presencial nº 004/2007, no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), e Pregão Presencial nº 008/2008, no valor de R\$ 25.560,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais), ocasionados pela desobediência aos princípios da transparência e da legitimidade, à ampla competitividade pugnada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos arts. 14 e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitem 2.1);

b) aplicar ao Senhor Izalmir Vieira da Silva, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade listada no item 1 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2994/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, 65723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho, CRC nº 8430/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer nº 3241/2012, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no referido exercício, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 678/2009 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 7 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 apresentação de procedimentos de contratação com vícios, a saber: Aditivo ao Pregão Presencial nº 004/2007, no valor de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), e Pregão Presencial nº 008/2008, no valor de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), ocasionados pela desobediência aos princípios da transparência e da legitimidade, à ampla competitividade pugnada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade listada no item 1 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2996/2009-TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Bernardo do Mearim**Responsável:** Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, 65723-000, Bernardo do Mearim/MA.**Procurador constituído:** Celso Mendonça Filho, CRC nº 2440/MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 195/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca seu Parecer nº 3242/2012, em:

a) ulgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 679/2009 UTCOG/NACOG, às folhas 03 a 07 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 encaminhamento intempestivo da tomada de contas referente ao mês de outubro de 2008, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (IN TCE/MA nº 14/2007) (seção II, item 1);

2 apresentação de procedimentos de contratação com vícios, a saber: Aditivo nº 001/2007 ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 004/2007, no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), e Pregão Presencial nº 008/2008, no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), ocasionados pela desobediência aos princípios da transparência e da legitimidade, à ampla competitividade pugna pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos arts. 14 e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitem 3.3.1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade listada no item 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3530/2009 – TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)**Responsáveis:** Margarete Cutrim Vieira, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, RG nº 300157 SSP/MA, CPF nº 147.775.923-91, residente na SQN 212, quadra H, apto. 504, edifício residencial Zeferino Vaz, Asa Norte, 70864-070, Brasília/DF**Roseli de Oliveira Ramos, Secretária Adjunta de Assistência Social, RG nº 20807794-4, SSP/MA, CPF nº 146.643.303-59, residente na Rua dos Bicudos, nº 07, quadra 03, apto. 701, Edifício Mikonos, Renascença II, 65075-090, São Luís/MA****Procurador constituído:** Luana Karla Madeira Peixoto, OAB/MA nº 5.443**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade das Senhoras Margarete Cutrim Vieira e Roseli de Oliveira Ramos, gestoras e ordenadoras de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 540/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade das Senhoras Margarete Cutrim Vieira e Roseli de Oliveira Ramos, gestoras e ordenadoras de despesas no

referido período, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca seu Parecer nº 3277/2012, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade das Senhoras Margarete Cutrim Vieira e Roseli de Oliveira Ramos, gestoras e ordenadoras de despesas do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), no exercício financeiro de 2008, com base no art. 22, inciso II e § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 21/2011-UTCGE-NUPEC 1, às fls. 03 a 17 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 distorções no Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação (SISPCA) entre os percentuais das metas físicas executadas e os percentuais das metas financeiras liquidadas (seção III, subitem 3.2);

2 não encaminhamento do inventário físico-financeiro de bens móveis da entidade, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 12/2005 (seção III, subitem 3.3.1.1.3, letra “c”);

3 divergências entre o saldo da conta contábil “Estoques” e o inventário físico-financeiro do almoxarifado, contrariando os princípios contábeis da oportunidade e do registro pelo valor original, além dos arts. 93 e 106, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.1.1.3, letra “d”);

4 ausência de regularização de adiantamentos concedidos a servidores, da ordem de R\$ 18.855,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), omitindo o destino dos recursos e contrariando os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 9º, 10 e 11 do Decreto Estadual nº 16.352/1998, conforme demonstrado a seguir (seção III, subitem 3.6.1):

Servidores	Valor (R\$)
Judite Maria Coimbra Abreu	2.500,00
Jorge Paulo de Oliveira Silva	8.500,00
Emanuel Waldir Farias	5.500,00
Rogério Assad Sousa	2.355,00
TOTAL	18.855,00

b) condenar as responsáveis, Senhoras Margarete Cutrim Vieira e Roseli de Oliveira Ramos, ao pagamento do débito de R\$ 18.855,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar às responsáveis, Senhoras Margarete Cutrim Vieira e Roseli de Oliveira Ramos, a multa de R\$ R\$ 1.885,50 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar às responsáveis, Senhoras Margarete Cutrim Vieira e Roseli de Oliveira Ramos, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito e das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas
Processo nº 4146/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008 (período de 7/11 a 31/12/2008)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Apicum Açú

Responsável: Senhor José Maria Foicinha, CPF nº 075.688.273-72, residente na Avenida Cândido Reis, s/nº, Centro, Apicum Açú/MA, 65275-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Apicum Açú, referente ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 594/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Apicum Açú, relativa ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 706/2009 UTCOG-NACOG 2, às folhas 3 a 8 dos autos, e confirmadas no mérito:

a) tomada de contas apresentada fora do prazo (subitem 2.1 da seção II);

1 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual da gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V

3 os balanços relativos ao período da gestão não estão assinados pelo responsável (subitem 2.2.1 da seção II);

4) falha no balanço patrimonial: registra o saldo em bancos informado no balanço financeiro do período imediatamente anterior, com sinal negativo (R\$ - 40,00), gerando divergência entre o saldo disponível que demonstra (R\$ 4.047,31) e o saldo disponível registrado no balanço financeiro atual (R\$ 4.087,31) (subitem 3.1.2.1 da seção III).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria Foicinha, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no inciso III do caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4147/2009-TCE/MA**Natureza:** Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2008 (período de 7/11 a 31/12/2008)**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum Açú**Responsável:** Senhor José Maria Foicinha, CPF nº 075.688.273-72, residente na Avenida Cândido Reis, s/nº, Centro, Apicum Açú/MA, 65275-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Apicum Açú, referente ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Apicum Açú, relativa ao período de 7/11 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 705/2009 UTCOG-NACOG 2, às folhas 3 a 8 dos autos, e confirmadas no mérito:

a) tomada de contas apresentada fora do prazo (subitem 2.1 da seção II);

1 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual da gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Extratos bancários completos.	Anexo I, módulo III-B, item XIV

3 os balanços não estão assinados pelo responsável (subitem 2.2.1 da seção II);

4. falha no balanço patrimonial: ele registra o saldo em bancos informado no balanço financeiro referente ao período imediatamente anterior, com sinal negativo (R\$ -125,77), gerando divergência entre o saldo disponível que informa (R\$ 2.107,92) e o saldo disponível registrado no balanço financeiro atual (R\$ 2.349,12) (subitem 3.1.2.1 da seção III);

5 não comprovação de realização de procedimento licitatório para o fim de contratar a despesa referenciada abaixo (subitem 3.2.3 da seção III):

Mês	NE	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Novembro	2	C. N. Construções Ltda	Reforma de unidade de saúde	46.999,50

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria Foicinha, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no inciso III do caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4148/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008 (período de 7/11 a 31/12/2008)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Apicum Açú

Responsável: Senhor José Maria Foicinha, CPF nº 075.688.273-72, residente na Avenida Cândido Reis, s/nº, Centro, Apicum Açú/MA, 65275-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Apicum Açú, referente ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 596/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Apicum Açú, relativa ao período de 7/11 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 707/2009 UTCOG-NACOG 2, às folhas 3 a 8 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 tomada de contas apresentada fora do prazo (subitem 2.1 da seção II);

2 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I

Relatório anual da gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da receita.	Anexo I, módulo III-B, item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Extratos bancários completos.	Anexo I, módulo III-B, item XIV
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo III-B, item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo prefeito.	Anexo I, módulo III-B, item XVII

3. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (subitem 2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social.	Art. 7º, inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso.	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas.	Art. 7º, inciso III
Documentação comprobatória da realização de despesas.	Art. 7º, inciso IV
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das receitas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb.	Art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb.	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro.	Art. 7º, inciso VII

4. os balanços não estão assinados pelo gestor (subitem 2.2.1 da seção II);

5. falha no balanço patrimonial: ele registra o saldo em bancos informado no balanço financeiro referente ao período imediatamente anterior, com sinal negativo (R\$ -111.538,56), gerando divergência entre o saldo disponível que informa (R\$ -105.843,62) e o saldo disponível registrado no balanço financeiro atual (R\$ 5.694,94) (subitem 3.1.2.1 da seção III);

6. não comprovação de realização de procedimento licitatório para o fim de contratar a despesa referenciada abaixo (subitem 3.2.3 da seção III):

Mês	NE	Credor	Objeto
Novembro	6A.	C. N. Construções Ltda	Reforma de unidade escolar

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria Foicinha, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no inciso III do caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do valor da multa fixada na alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8999/2009-TCE/MA**Natureza:** Tomada de contas anual de gestores da administração direta**Exercício financeiro:** 2008 (período de 7/11 a 31/12/2008)**Entidade:** Prefeitura Municipal de Apicum Açu**Responsável:** Senhor José Maria Foicinha, CPF nº 075.688.273-72, residente na Avenida Cândido Reis, s/nº, Centro, Apicum Açu/MA, 65275-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Apicum Açu, referente ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 597/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Apicum Açu, relativa ao período de 7/11 a 31/12/2012, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 704/2009 UTCOG-NACOG 2, às folhas 3 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 tomada de contas apresentada fora do prazo (subitem 2.1 da seção II);

2 não arrecadação de tributos da competência constitucional do Município (subitem 3.1.1 da seção III);

3 falha no balanço patrimonial: ele registra o saldo em bancos informado no balanço financeiro do período imediatamente anterior, com sinal negativo (R\$ -113.154,93), gerando divergência entre o saldo disponível que demonstra (R\$ -102.589,10) e o saldo disponível registrado no balanço financeiro atual (R\$ 12.812,64) (subitem 3.1.2 da seção III);

4 não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para o fim de contratar despesas com os seguintes objetos (subitens 3.2.3, letras "a" a "n", exclusive "d", da seção III):

Objeto	Quantidade de empenhos	Valor (R\$)
Aluguel de veículos	4	26.900,39
Ampliação e reforma de rampa	1	18.110,00
Serviços advocatícios	2	24.068,70
Consertos de veículos	4	26.451,43
Construção de rampa	1	35.551,50
Consultoria contábil	1	27.000,00
Aquisição de material hospitalar	1	12.879,66
Aquisição de material de limpeza	1	20.000,00
Divulgação de matéria jornalística	2	16.644,24
Aquisição de medicamentos	1	20.000,00
Reforma de praça pública	1	11.822,00
Serviços de sonorização de festas	1	13.000,00

5 não comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao sexto bimestre de 2008 (subitem 3.5.1 da seção III);

6 a despesa de pessoal do Poder Executivo alcançou 69,83% da receita corrente líquida do exercício, contrariando o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 - LRF (subitem 4.6.5.1 da seção IV do Relatório de Informação Técnica nº 703/2009 UTCOG/NACOG i€- Processo nº 4145/2009-TCE/MA);

7 não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária referente ao sexto bimestre e do relatório de gestão fiscal relativo segundo semestre de 2008 (subitem 3.5.1 da seção III);

8 não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao segundo semestre de 2008 (subitem 3.5.1 da seção III).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Maria Foicinha, as seguintes multas, no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, pelas irregularidades descritas nos itens de 1 a 6 da alínea "a";

b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária referente ao sexto bimestre e do relatório de gestão fiscal relativo ao segundo semestre (item 7 da alínea "a");

b.3) no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no período de novembro a dezembro de 2008, o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Nacional nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, pela não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre, na forma disciplinada nos incisos I, II, III e IV do § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA (item 8 da alínea "a");

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

PARECERES PRÉVIOS**Processo nº 2992/2009-TCE****Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Município de Bernardo do Mearim**Responsável:** Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/n, 65723-000, Bernardo do Mearim/MA**Procurador constituído:** Celso Mendonça Filho, CRC nº 8430 - MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 21/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2992/2009, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 675/2009-UTCOG/NACOG-05, às fls. 3 a 21 dos autos, apontar, e terem sido confirmadas no mérito, irregularidades que revelam a má conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de organização, direção e controle da gestão governamental, a saber:

1 não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, item 2):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "h"
Relação de materiais existentes em almoxarifados.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "i"

2. descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 pela não instituição e arrecadação de tributos municipais (seção IV, subitem 2.2);

3 manutenção de recursos financeiros em caixa, da ordem de R\$ 140.849,31 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.4);

4 inconsistência nos registros dos Restos a Pagar, originando uma divergência de R\$ 581.774,71 (quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) na contabilização do saldo da referida conta (seção IV, subitem 3.5);

5 descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, pela insuficiência de saldo financeiro para asseverar o pagamento de todos os valores inscritos em restos a pagar (seção IV, subitem 3.5.1);

6 aumento da despesa com pessoal sem justificativas, nos últimos meses do exercício, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5.3);

7 não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do parecer e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4145/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008 (período de 7/11 a 31/12/2008)

Entidade: Município de Apicum Açu

Responsável: Senhor José Maria Foicinha, CPF nº 075.688.273-72, residente na Avenida Cândido Reis, s/nº, Centro, Apicum Açu/MA, 65275-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do município de Apicum Açu, referentes ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, prefeito no referido exercício. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Apicum Açu e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 73/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do Processo nº 4145/2009-TCE, que trata da prestação de contas de governo do município de Apicum Açu, referente ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, prefeito, e DECIDIU, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das referidas contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 703/2009 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 27 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 prestação de contas apresentada fora do prazo (item 1 da seção II);

2 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade da prefeitura.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "b"
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "d"
Termo de verificação de saldos bancários.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "g"
Lei Orçamentária Anual (LOA).	Anexo I módulo I, item IV, alínea "a"
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo do município e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "b"
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "h"
Identificação das escolas do município por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "c"
Identificação das escolas, construídas ou reformadas.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "d"
Identificação sobre o número de alunos por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "e"
Identificação dos veículos próprios e vinculados à educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "f"

3 não comprovação da aprovação, pelo Poder Legislativo, das leis referentes ao plano plurianual para o quadriênio 2006/2009, às diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008 e ao código tributário do município (subitens 1.2.1, 1.2.2 e 2.1 da seção IV);

4 não arrecadação de tributos da competência constitucional do Município (subitem 2.1 da seção IV);

5 não escrituração do valor de R\$ 5.700,00, recebido do Programa Saúde Bucal, e do valor de R\$ 3.367,48, recebido do Fundeb, revelando inconsistência nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais (subitem 3.1 da seção IV);

6 divergência entre o valor da receita arrecadada registrada nos balanços orçamentário e financeiro e o valor registrado no comparativo da receita orçada com a arrecadada e entre o valor da despesa realizada informada nesses dois balanços e o valor informado no demonstrativo da consolidação geral da despesa, conforme abaixo (subitem 3.1.1 da seção IV, c/c os anexos ao RIT nº 703/2009 UTCOG-NACOG):

Instrumento	Valor da receita arrecadada (R\$)	Valor da despesa realizada (R\$)
Balanço orçamentário	2.581.904,82	2.677.829,14
Balanço financeiro	2.581.904,82	2.677.829,14
Comparativo da receita orçada com a arrecadada	2.570.741,59	â
Demonstrativo da consolidação geral da despesa	â	2.484.895,04

7 não apresentação de lei dispondo sobre plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município (subitem 6.2 da seção IV);

8 a despesa de pessoal do Poder Executivo alcançou 69,83% da receita corrente líquida do exercício, contrariando o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 - LRF (subitem 4.6.5.1 da seção IV);

9 não encaminhamento de lei sobre o estatuto do magistério do município (subitem 7.1 da seção IV);

10 ausência de leis de criação do Fundo de Assistência Social, do Conselho de Assistência e do Plano de Assistência Social (subitem 9.2 da seção IV);

11 não apresentação de documento que comprove a regularidade do responsável técnico pelos serviços contábeis da prefeitura perante o Conselho Regional de Contabilidade (subitem 10.3 da seção IV);

12 não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária referente ao sexto bimestre e do relatório de gestão fiscal relativo ao segundo semestre de 2008 (subitem 13.1 da seção IV);

13 não comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao sexto bimestre e do relatório de gestão fiscal relativo ao segundo semestre de 2008 (subitem 13.1 da seção IV);

14 não apresentação de documentos que comprovem a realização de audiência pública (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Apicum Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 12283/2002

Iterma - Instituto de Colonização e Terras do Maranhão

Responsável...: Marcos Alexandre Kowarick - Diretor

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 4659/2005

Fundação Cultural do Maranhão - Funcma

Responsável...: Luis Henrique de Nazaré Bulcão

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3633/2006

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - Sejud

Responsável...: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - Secretário

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

4 - PENSÃO Nº 2212/2007

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Maria Lúcia Soares Telles - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

5 - PENSÃO Nº 5782/2007

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Maria Lúcia Soares Telles - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

6 - REVISÃO DE PROVENTOS Nº 1828/2008

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

7 - REVISÃO DE PROVENTOS Nº 1351/2009

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça M. Cutrim-secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

8 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 1459/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

9 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 6459/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

10 - APOSENTADORIA Nº 6608/2009

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

11 - APOSENTADORIA Nº 9768/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

12 - PENSÃO Nº 9848/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA Nº 812/2012

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

14 - APOSENTADORIA Nº 7964/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

15 - APOSENTADORIA Nº 8330/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

16 - APOSENTADORIA Nº 9995/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

17 - PENSÃO Nº 1308/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

18 - PENSÃO Nº 1311/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

19 - APOSENTADORIA Nº 1496/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

20 - APOSENTADORIA Nº 9545/2005

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável...: Luis Mendes Ferreira - Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - LICITAÇÃO Nº 1196/2010

Secretaria De Estado Do Esporte E Juventude - Sespjuv

Responsável...: José Roberto Costa Santos - Secretário

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - REVISÃO DE PROVENTOS Nº 4968/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

23 - APOSENTADORIA Nº 7649/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

24 - APOSENTADORIA Nº 6143/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...:
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - APOSENTADORIA Nº 6233/2012
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

26 - APOSENTADORIA Nº 6497/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - APOSENTADORIA Nº 7981/2012
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - APOSENTADORIA Nº 8323/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - APOSENTADORIA Nº 9022/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - APOSENTADORIA Nº 10145/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - APOSENTADORIA Nº 10307/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA Nº 10482/2012
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - APOSENTADORIA Nº 10489/2012
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA Nº 10491/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - APOSENTADORIA Nº 10545/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - APOSENTADORIA Nº 10664/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - APOSENTADORIA Nº 10957/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

38 - APOSENTADORIA Nº 11008/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - APOSENTADORIA Nº 11022/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - APOSENTADORIA Nº 11904/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - APOSENTADORIA Nº 1172/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto- Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - PENSÃO Nº 1432/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - PENSÃO Nº 1437/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - PENSÃO Nº 1444/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável...: Maria da Gracas Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - PENSÃO Nº 1458/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável...: Maria da Gracas Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - APOSENTADORIA Nº 2604/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - TOMADA DE PREÇO Nº 9760/2010
Tj/ma-tribunal de Justiça do Maranhão
Responsável...: Desembargadora Cleonice Silva Freire
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

48 - APOSENTADORIA Nº 9950/2010
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha
Responsável...: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

49 - APOSENTADORIA Nº 4846/2011
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

50 - APOSENTADORIA Nº 6795/2011
Fundo De Previdência Social Do Municipio De Aldeias Altas
Responsável...: Káthia Costa Gonçalves Meneses
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

51 - LICITAÇÃO Nº 2958/2012
Casa Civil
Responsável...: Ana Maria Soares Vasconcelos- Sec. Adjunta de Adm. e Finanças da Casa Civil,
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

52 - APOSENTADORIA Nº 10586/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...:
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

53 - APOSENTADORIA Nº 11882/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrom - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

54 - APOSENTADORIA Nº 11894/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

55 - APOSENTADORIA Nº 11916/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

56 - APOSENTADORIA Nº 2398/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

57 - APOSENTADORIA Nº 2423/2013
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

58 - APOSENTADORIA Nº 2511/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

59 - APOSENTADORIA Nº 2524/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

60 - APOSENTADORIA Nº 2578/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

61 - APOSENTADORIA Nº 4686/2013
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável...: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

62 - APOSENTADORIA Nº 1124/2011
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

63 - APOSENTADORIA Nº 10492/2011
Prefeitura Municipal de Monção
Responsável...: Raimundo Newton Dutra
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

64 - APOSENTADORIA Nº 11496/2011
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

65 - APOSENTADORIA Nº 5202/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

66 - LICITAÇÃO Nº 7374/2012

Viva Cidadão

Responsável...: Graça De Maria Pinheiro Dos Santos Jacinto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

67 - APOSENTADORIA Nº 7931/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

68 - APOSENTADORIA Nº 9998/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

69 - APOSENTADORIA Nº 11012/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

70 - APOSENTADORIA Nº 11015/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

71 - APOSENTADORIA Nº 11701/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

72 - APOSENTADORIA Nº 11774/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

73 - APOSENTADORIA Nº 1460/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

74 - APOSENTADORIA Nº 2595/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

75 - APOSENTADORIA Nº 4752/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 9503/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2010

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

Requerente: Pedro Durans Braid Ribeiro - Procurador

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

D E S P A C H O Nº 377/2013-YFL

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3416/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 26 de Agosto de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo nº 9504/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2010

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

Requerente: Pedro Durans Braid Ribeiro - Procurador

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

D E S P A C H O Nº 378/2013-YFL

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3420/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 26 de Agosto de 2013.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo nº 9505/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2010

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

Requerente: Pedro Durans Braid Ribeiro - Procurador

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

D E S P A C H O Nº 379/2013-YFL

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3421/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.
3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 26 de Agosto de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Processo nº 9506/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2010

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

Requerente: Pedro Durans Braid Ribeiro - Procurador

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 380/2013-YFL

O Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3417/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.
3. Encaminhe-se a CODAR/Arquivo para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento, e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

São Luís, 26 de Agosto de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Processo nº 9519/2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2008

Responsável: José Lindoval de Matos Junior

Requerente: Marcelo Jorge Torres – Presidente da Câmara de Godofredo Viana.

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 385/2013-YFL

O Senhor Marcelo Jorge Torres, Presidente da Câmara de Godofredo Viana, solicita cópia da Prestação de Contas Anual da Câmara de Godofredo Viana, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Lindoval de Matos Junior, com o propósito de ajuizar eventuais ações de execução, ressarcimento, improbidade administrativa e penais.

2. A Constituição Federal, com base no art.5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).
3. Acrescenta-se ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica.
4. Diante ao exposto, autorizo a Supervisão de Arquivo deste Tribunal a fornecer cópias do processo 3595/2009-TCEMA e, ao final proceder o arquivamento destes autos.

São Luís, 26 de Agosto de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Relator

Ref.: Proc. N.º 8195/2013

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFE

Autorizo as vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo de Prestação de Contas do Município de Bacuri, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CODAR/ARQUIVO para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 28/08/2013

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 2759/2012**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011****RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA – PREFEITO**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo **(30) trinta dias**, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, Prefeito** do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, não localizado em citação anterior pelos Correios, após três tentativas, nos endereços constantes do Processo nº 2759/2012, e do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do processo em apreço, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 39/2013-UTEFI/NEAUD, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 2480/2013, UTCOG-NACOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28/08/2013. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo _____

PROCESSO: Nº 4967/2013

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

INTERESSADO: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

ASSUNTO: CÓPIA DE PROCESSO SOB TUTELA DO TCE/MA

DESPACHO Nº 1028/2013-GABROF

O Senhor WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, atual Prefeito do município de Barra do Corda, solicita cópia da Prestação de Contas da Anual de Governo da Prefeitura do mencionado município, referente ao exercício financeiro de 2012.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações públicas previsto no dispositivo acima citado, no art.37, §3º, II e no art. 216, § 2º da Carta Magna, faculta o mais amplo acesso a tais informações que poderão ser obtidas por consulta ou mesmo por reprodução ou certidão (arts. 11 e 12). Dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º). Tal lei prevê o acesso a informações relativas a prestações de contas (art. 7º, VII, b), consignando que as Cortes de Contas se subordinam ao regime nela previsto.

Ressalte-se, entretanto, que as peças produzidas por este Tribunal que fundamentarão os atos decisórios somente poderão ser acessados após a respectiva tomada de decisão (art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011).

Autorizo a concessão de cópia dos arquivos eletrônicos contidos no módulo a que se refere o inciso I, do art. 75 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE/MA, relativo ao processo nº 3855/2013, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012.

Dê-se ciência ao interessado do deferimento do pleito e de que os custos de reprodução correrão por conta do mesmo.

Disponibilize-se o processo à CODAR ARQUIVO para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento, posteriormente, archive-se.

São Luís, 28 de agosto de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator